



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000069-16.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: F. A. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e F. A. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 22/05/2025 e encontra-se encartada no evento 386.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 400.1 e 402.1: expedido ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível de Santo Amaro/SP para envio integral dos autos do processo de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0012807-12.2024.8.26.0002.

- Evento 408.1: o Município de Itapema comunicou a inexistência de tributos inadimplidos pelas recuperandas.

- Evento 409.1: as recuperandas teceram alguns comentários acerca da alegação de obstrução da busca e apreensão do bem, informando que tais alegações não passam de tentativa de tumultuar o presente procedimento.

- Eventos 415.1 e 418.1: a Administração Judicial e o Ministério Público manifestaram posicionamento de que a alegação de obstrução da busca e apreensão do bem deve ser tratada inteiramente no processo de busca e apreensão.

- Evento 419.1: as recuperandas apresentaram pedido de urgência para a homologação do plano de recuperação judicial e juntaram cópia do processo de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0012807-12.2024.8.26.0002.

- Evento 426.1: o credor Sicoob Credisul requereu a não homologação do plano de recuperação judicial até que ocorra a apuração da alegação de esvaziamento patrimonial.

- Eventos 427.1 e 430.1: a Administração Judicial e o Ministério Público manifestaram posicionamento de que se faz necessário a homologação do plano e que eventuais discussões sobre a alegação de esvaziamento patrimonial devem ser apuradas em

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

incidente próprio. Além disso, o Ministério Público requereu que seja reiterada a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível de Santo Amaro/SP para envio integral dos autos do processo de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0012807-12.2024.8.26.0002.

É o relato.

I - Da Suposta Obstrução da Busca e Apreensão de Bens

O Banco Volvo S.A. alegou existência de conduta dolosa das recuperandas para obstruir a busca e apreensão de bens (evento 381.1). Com relação a tal alegação, a Administração Judicial e o Ministério Público alegaram que eventual conduta deve ser resolvida no respectivo processo de Busca e Apreensão (eventos 415.1 e 418.1).

Razão assiste à Administração Judicial e ao Ministério Público.

Com relação apreciação das alegações de obstrução das recuperandas no cumprimento de medidas de busca e apreensão de bens objeto de contratos de alienação fiduciária, é importante esclarecer que tais atribuições não são da competência do juízo da recuperação judicial. Conforme estabelecido nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), ao juízo da recuperação cabe apenas se manifestar sobre eventual necessidade de suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (*stay period*).

Todavia, no caso dos autos, com a devida vênia, não há o que se falar na análise de eventual conduta dolosa de impedimento na apreensão dos bens, considerando que tal fato não está vinculado a competência deste juízo, cabendo ao juízo da ação de busca e apreensão tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem.

Portanto, deixo de apreciar os requerimentos do evento 381.1, os quais devem ser realizados diretamente ao juízo bancário.

II - Da Alegação de Possível Esvaziamento Patrimonial e Omissão de Empresas no PRJ

O Credor Sicoob Credisul requereu a apuração de possível esvaziamento patrimonial e omissão de empresas no PRJ. Informou que tramita na 13ª Vara Cível do Foro Regional II - Comarca de Santo Amaro - SP, incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de diversas empresas com boa saúde financeira que supostamente fazem parte do mesmo grupo econômico das recuperandas (evento 366.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Administração Judicial e o Ministério Público requereram que eventual análise de fraude deve ser realizada em incidente apropriado, a fim de evitar tumulto processual (eventos 427.1 e 430.1).

Além disso, o Ministério Público afirmou:

(...) considerando a ausência de comprovação de esvaziamento patrimonial por parte das Recuperandas, bem como diante da inexistência - pelo menos até o momento - de confusão patrimonial ou fraude entre as empresas familiares envolvidas, a fim de evitar maiores prejuízos à presente Recuperação Judicial, entende-se necessário o regular prosseguimento do feito (...).

Dessa forma, ante a ausência, até o presente momento, de comprovação específica de fraude capaz de gerar um esvaziamento patrimonial das recuperandas, e em respeito ao princípio da celeridade processual, entendo que este processo deve prosseguir, sendo que eventual análise mais apurada de fraude deve ser realizada em incidente específico.

Outrossim, a fim de auxiliar os interessados na verificação de eventual fraude, reitere-se a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível de Santo Amaro/SP para envio integral dos autos do processo de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0012807-12.2024.8.26.0002.

Com envio os autos, dê-se vista à Administração Judicial, ao Ministério Público e ao credor Sicoob Credisul. Cientes de que, caso seja verificado algum indício de esvaziamento patrimonial ou fraude deverá o interessado e legitimado propor o respectivo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Anoto, desde já, que novos pedidos atrelados a tal situação não serão apreciados no bojo desta Recuperação Judicial, com intuito de evitar tumulto processual.

III - Da aprovação do plano e da concessão da recuperação judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF, Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF, Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado. Nessa hipótese, o devedor deverá ser intimado para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57) e, uma vez apresentadas, o juiz procederá o controle de legalidade do plano e proferirá decisão concedendo-lhe a recuperação judicial (LRF, art. 58).

Feito tais delineamentos passo à análise do caso concreto, a qual se pautará em quatro momentos específicos: (i) análise da aprovação do plano; (ii) análise da regularidade fiscal do devedor; (iii) análise de legalidade do plano; e (iv) análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(i) Da análise da aprovação do plano em assembleia geral de credores

No caso dos autos, em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a assembleia geral de credores (LRF, art. 56) e no conclave do dia 03/02/2025, o plano de recuperação judicial foi aprovado por todas as classes de credores presentes à solenidade, observando-se o quórum previsto no art. 45 da LRF, tal como se observa da ata acostada no evento 338.2, p. 6:

Apurados os votos, e seguindo os critérios do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o PRJ e seu aditivo foram aprovados por todas as classes, com percentual total de 81,18% do valor dos créditos presentes e 76,19% do número de credores presentes.

Assim, diante da aprovação do plano pela assembleia geral de credores, passa-se a análise do cumprimento do disposto no art. 57 da LRF, ou seja, da comprovação da regularidade fiscal.

(ii) Da análise da regularidade fiscal do devedor - Das certidões negativas de débitos tributários

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo se curva ao atual posicionamento do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

*RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO. FALÊNCIA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. [...]
A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial depende da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeitos de negativas). Precedentes. [...].
(REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)*

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.
Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. [...]
(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso em análise, entretanto, colhe-se dos autos que a empresa recuperanda já apresentou todas as certidões negativas e positivas com efeito de negativa de débitos federais, estaduais e municipais (eventos 344.2 e 344.3). Razão pela qual não há empecilho ao prosseguimento da análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

(iii) Da análise de legalidade do plano de recuperação judicial - controle judicial de legalidade

De início, tem-se da redação do art. 58 da LRF que "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*".

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa*, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Aliás, o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ, no que tange à análise do aspecto econômico, estabelece: *Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*.

Dessa forma, tem-se que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, em qualquer das hipóteses mencionadas alhures, incumbe ao juiz a análise de eventual concessão da recuperação judicial, podendo exercer eventual controle de legalidade ao plano de recuperação, todavia, sem adentrar às questões sobre a viabilidade financeira do devedor ou aspectos econômicos do plano (parcelamentos, prazos, deságios, índices de atualização, entre outros).

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, "*A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais". (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024 . 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 318).

Por sua vez, o controle judicial de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial pode ocorrer de ofício ou mediante provocação dos credores e interessados, sobretudo nos casos em que forem apresentadas objeções.

Nesse tocante, o §3º do art. 56-A da LRF, prevê que "*No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*".

Tem-se então que a análise judicial das objeções deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da aprovação do plano, seja em assembleia geral de credores ou por outra das formas de aprovação.

Nessa linha, aliás, é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).

Assim, passa-se a análise de eventuais teses de ilegalidade ou irregularidade por ventura existentes junto ao plano apresentado pelo devedor.

Desde já, adianto o entendimento deste juízo sobre temas pontuais e normalmente reiterados nos casos desse jaez:

a) Do início do cumprimento das obrigações previstas no plano: Em exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, alerto que, ao ver deste juízo, o cumprimento das obrigações constantes no plano deverão ter início, nos respectivos prazos previstos, tão logo ocorra a publicação da presente decisão, não podendo prevalecer qualquer disposição que postergue o início do cumprimento das obrigações para momento posterior a eventual preclusão ou o "trânsito em julgado" da decisão, as quais desde já restam afastadas (REsp n. 1.924.164/SP).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Da supressão de garantias e da extensão da novação aos coobrigados: A despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "*a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram*". (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que "*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*" (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021). O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias.

Portanto, diante da incidência das disposições acima indicadas e em razão das teses apresentadas pelos credores limitarem-se à atacar a viabilidade financeira e aspectos econômicos do plano (deságio, carência, correção monetária, juros), bem como por não evidenciar aspectos outros que afrontem contra a legalidade das respectivas disposições, afasto as objeções/oposições que prevejam tais pontos (eventos 167.1, 170.1, 183.1, 195.1, 197.1, 198.1, 199.1, 200.1).

No entanto, considerando a existência de algumas objeções não atreladas ao parágrafo anterior, passo a analisar as teses de ilegalidade ou irregularidade de forma individual.

Da oposição apresentada pelo credor Siccob Credisul (evento 167.1)

O credor insurgiu-se contra a cláusula do plano que prevê a possibilidade de manutenção de todos os bens na posse das recuperandas, por serem essenciais às suas atividades:

"4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...)

Premissa 04. Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pelas empresas".

Não obstante a premissa apresentada no item 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, é evidente, pela análise do artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/05, que a definição de bem essencial à atividade das recuperandas demanda prévia análise do juízo da recuperação judicial. Veja-se:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código**.*

Portanto, conforme previsto na legislação vigente, a constatação de que um bem deve permanecer na posse das recuperandas deve ser realizada pelo juízo da recuperação, sendo que os requisitos dependerão da natureza do crédito, do tipo de crédito e do momento em que a essencialidade foi invocada, não podendo ser considerado essencial apenas por integrar o ativo das recuperandas.

Dessa forma, a cláusula em questão deve ser afastada.

No mais, quanto a alegação de necessidade de exclusão do seu crédito por ser ato cooperado, tal situação é objeto da impugnação de crédito de n.º 5000381-89.2024.8.24.3605, sendo que será verificada no respectivo incidente.

Da oposição apresentada pelo credor Agrolend (evento 198.1) - Da impossibilidade de modificação do PRJ após aprovação

Outrossim, quanto a alegação de impossibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após a aprovação, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024). (grifei)

Desse modo, reputo válida a cláusula 7.4. que prevê a possibilidade de nova assembleia em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

(iv) Da concessão da recuperação judicial

O plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor foi devidamente aprovado e comprovada a regularidade fiscal da empresa devedora.

No exercício de controle judicial de legalidade, observou-se que o plano demonstra de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, assim como a sua viabilidade econômica, porquanto acompanhado do laudo econômico-financeiro e da avaliação de ativos da empresa devedora (LRF, art. 53). Além disso, o plano respeitou os prazos de pagamento dispostos no art. 54, parágrafo único, da LRF.

Denota-se, portanto, que foram preenchidas as exigências legais, não remanescendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial, assim como foram afastadas as objeções apresentadas, mormente porque a viabilidade financeira do devedor e aspectos econômicos do plano são de análise exclusiva dos credores, os quais, em maioria, aprovaram a proposta.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da LRF, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores e a observância das ressalvas da presente decisão, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 15.807.135/0001-30 e F. A. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 36.445.709/0001-48 a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (LRF, art. 59, §1º). Ainda, que a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (LRF, art. 61, §1º e art. 73).

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, a Administração Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se por edital a presente decisão. De igual sorte deverá a Administração Judicial proceder a publicação em seu sítio eletrônico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 15807135000130 e F. A. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 36445709000148		
	Administração Judicial: MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 01.666.787/0001-98, com endereço na Avenida Juscelino Kubitscheck, 410, Bloco B, Sala 808, Bairro Centro, Joinville/SC, CEP: 89.201-906, telefone (47) 3032-9200, e-mail jung@moorebrasil.com.br , sítio eletrônico https://moorejudicial.com.br , tendo como responsável técnico o Contado Luiz Willibaldo Jung (CRC/SC 015863-O-8).		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	20/02/2024	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	22/03/2024	28.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	25/03/2024	55.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	18/06/2024	163.1
	Decisão de Recebimento do Plano	10/06/2024	149.1
	Decisão de Convocação da AGC	13/08/2024	208.1
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em 16/03/2025)	30/09/2024	257.1
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080342698v20** e do código CRC **8c5faaf1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 31/07/2025, às 12:30:27



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

5000069-16.2024.8.24.3605

310080342698 .V20